

Nº 247-J - DOU – 30/12/2023 - Seção 1 – Ed. Extra – Sábado - p.6

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MEC Nº 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as medidas necessárias à implementação do Programa Nacional de Qualificação e Ampliação dos Serviços Prestados por Hospitais Universitários Federais Integrantes do Sistema Único de Saúde - PRHOSUS.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 11.674, de 30 de agosto de 2023, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas necessárias à implementação do Programa Nacional de Qualificação e Ampliação dos Serviços Prestados por Hospitais Universitários Federais Integrantes do Sistema Único de Saúde - PRHOSUS.

Parágrafo único. O PRHOSUS tem como objetivo criar condições para que os hospitais universitários federais possam desempenhar as suas ações assistenciais com qualidade e efetividade.

Art. 2º São objetivos específicos do PRHOSUS:

- I - ampliar e qualificar a oferta de serviços de atenção de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - aprimorar os processos de gestão dos serviços médico-hospitalares prestados pelos hospitais universitários federais; e
- III - recuperar e modernizar a infraestrutura médico-hospitalar dos hospitais universitários federais.

Art. 3º O PRHOSUS organiza-se a partir dos seguintes componentes:

- I - prestação de ações e serviços de saúde a SUS; e
- II - investimento na infraestrutura médico-hospitalar.

Art. 4º O PRHOSUS será executado por meio de instrumentos de pactuação denominados contratos de objetivos, que conterão os resultados a serem obtidos pelas unidades hospitalares e o financiamento correspondente.

Parágrafo único. Os contratos de objetivos serão executados mediante descentralização de crédito orçamentário e respectivo repasse financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh apresentará ao Ministério da Saúde proposta unificada de contratos de objetivos referente aos hospitais universitários federais integrantes de sua rede hospitalar.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá conter anexo especificando resultados e recursos financeiros previstos tanto para os hospitais universitários federais quanto para a administração central da Ebserh.

Art. 6º O Ministério da Educação apresentará ao Ministério da Saúde propostas de contratos de objetivos referentes aos hospitais universitários federais não integrantes da Ebserh.

Art. 7º Os contratos de objetivos deverão conter, pelo menos:

- I - identificação das partes envolvidas;
- II - obrigações das partes;
- III - previsão de créditos orçamentários a serem disponibilizados por exercício financeiro, especificando a classificação funcional-programática;
- IV - cronograma de desembolso; e
- V - indicadores e metas de resultados.

§ 1º A análise do cronograma de que trata o inciso IV levará em consideração os componentes estabelecidos dentro dos elencados no art. 3º, os objetos para a execução orçamentária, os indicadores e as metas previstos em cada contrato de objetivos.

§ 2º Para as instituições destacadas no art. 5º, o documento unificado deverá detalhar, por instituição hospitalar e no que couber, pelo menos os incisos III, IV e V caput deste artigo.

§ 3º Os indicadores e metas de resultados de que tratam o inciso V do caput deverão corresponder aos objetivos do PRHOSUS e à Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, sendo estabelecido em cada contrato de objetivos.

Art. 8º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde é a unidade do Ministério da Saúde responsável por receber e avaliar as propostas e monitorar a execução dos contratos de objetivos.

Parágrafo único. Para as atividades de monitoramento e avaliação da execução física, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde utilizará os dados apresentados nos sistemas oficiais de informação, podendo, a qualquer tempo, solicitar relatórios parciais de execução e realizar visitas técnicas.

Art. 9º O financiamento dos contratos de objetivos poderá contemplar despesas correntes e de capital, observada a natureza das despesas necessárias à consecução dos resultados previstos.

Art. 10. Os contratos de objetivos terão vigência de até quarenta e oito meses, podendo ser aditados a cada doze meses.

§ 1º As propostas de contratos de objetivos ou de seus aditamentos deverão ser apresentadas ao Ministério da Saúde até cento e vinte dias antes do encerramento de cada exercício financeiro.

§ 2º O Ministério da Saúde avaliará as propostas de que trata o § 1º em até noventa dias após sua apresentação.

§ 3º O Ministério da Saúde poderá receber e dar seguimento à proposta extemporânea devidamente justificada de contratos de objetivos ou de aditamentos.

§ 4º Os contratos de objetivos para o exercício de 2024 deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde até o final do exercício do ano corrente.

Art. 11. Serão apresentados anualmente ao Ministério da Saúde, em até trinta dias após o término do exercício financeiro, relatórios de monitoramento da execução dos contratos de objetivos firmados.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados será feita por meio da análise dos relatórios de monitoramento da execução dos contratos de objetivos firmados de que trata o caput.

Art. 12. O contrato de objetivos poderá ser, a qualquer momento, rescindido pelo Ministério da Saúde por constatação de irregularidades ou descumprimento na execução das cláusulas contratuais.

Art. 13. Compete ao Ministério da Saúde, em seu sítio eletrônico, dar publicidade aos contratos de objetivos aprovados e aos respectivos relatórios de monitoramento da execução.

Art. 14. O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação poderão editar normas complementares necessárias à execução do PRHOSUS, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

Ministra de Estado da Saúde

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro de Estado da Educação